

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

Nº 27/2020

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO E
CONTROLO DE PRAGAS INFESTANTES NOS EDIFÍCIOS
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Índice

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Definições	3
Artigo 3.º Local de prestação dos serviços	3
Artigo 4.º Serviços a Prestar	4
Artigo 5.º Vigência e renovação do contrato	5
Artigo 6.º Preço Contratual	5
Artigo 7.º Condições de Pagamento e Faturação	6
Artigo 8.º Aceitação de Faturas	6
Artigo 9.º Sigilo	7
Artigo 10.º Cessão da posição contratual	7
Artigo 11.º Penalidades	8
Artigo 12.º Casos fortuitos ou de força maior	8
Artigo 13.º Patentes, licenças e marcas registadas	8
Artigo 14.º Outros encargos	9
Artigo 15.º Resolução do contrato	9
Artigo 16.º Resolução por iniciativa da Assembleia da República	9
Artigo 17.º Produção de efeitos da resolução	10
Artigo 18.º Documentos contratuais e Prevalência	10
Artigo 19.º Comunicações e notificações	10
Artigo 20.º Legislação aplicável e Foro competente	10
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS	11
Secção I EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO	11
Artigo 21.º Requisitos da execução do serviço	11
Artigo 22.º Obrigações A.R.	11
Artigo 23.º Modo da execução dos serviços	11
Artigo 24.º Serviços eventuais e trabalho prestado para além do horário normal	13
Artigo 25.º Relatórios técnicos	13
Secção II FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO	13
Artigo 26.º Finalidade	13
Artigo 27.º Acompanhamento da execução do contrato	14
Artigo 28.º Meios Humanos	14
Secção III GESTÃO AMBIENTAL	14
Artigo 29.º Seguros e garantias financeiras	15
Artigo 30.º Gestão de Resíduos	15
Artigo 31.º Gestão de Produtos Químicos	16
Artigo 32.º Garantia	17

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1.º

Objeto

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de monitorização e controlo de pragas que compreendem a desratização, a desbaratização e outras formas de desinfestação, dos edifícios/instalações (interiores e exteriores) da Assembleia da República (doravante A.R.), sem prejuízo de outras obrigações que decorram da celebração do contrato, nomeadamente as previstas no caderno de encargos, nas cláusulas contratuais, e as que resultem da legislação aplicável.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhes atribui:

- a) **Desratização** é o processo que extermina murídeos-ratos, ratazanas bem como outros roedores.
- b) **Desbaratização** é o processo que extermina blatídeos -baratas.
- c) **Desinfestação** (*termo genérico*) é o processo de exterminação de todo o tipo de animais que podem ser portadores de infeção ou doenças transmissíveis ao homem.
- d) **Desinfestação geral** é uma prestação de serviço que compreende o extermínio de baratas, roedores e bichinho da prata no Palácio de São Bento e Novo Edifício, devendo ocorrer com a periodicidade definida nos termos do artigo 23º.
- e) **O Expurgo de espólio** (vulgo bolha) é uma prestação de serviços que contempla desinfestação de uma amostragem de livros/documentos antigos.

Artigo 3.º

Local da prestação de serviços

A prestação de serviços será efetuada nos seguintes edifícios/instalações (interiores e exteriores) da A.R., nomeadamente no:

- 3.1. **Palácio de S. Bento**, incluindo zonas de restauração, arquivo, biblioteca e as zonas a estas inerentes (estantes, depósitos, sala de atendimento e sala da biblioteca), (Largo das Cortes, Praça de S. Bento);
- 3.2. **Anexos ao Palácio de S. Bento:**
- a) Parque de estacionamento interior;
 - b) Instalações da Guarda Nacional Republicana (GNR) no parque interior;
- 3.3. **Novo Edifício**, incluindo a ROPAR e as instalações da Guarda Nacional Republicana (GNR) da Polícia de Segurança Pública (PSP) e zonas de restauração;
- 3.4. **Parque de estacionamento subterrâneo** (Praça de S. Bento);
- 3.5. **Casa Amarela** (Rua de S. Bento 148/150)- encontra-se encerrada e em reestruturação;
- 3.6. **Edifício D. Carlos** (Av. D. Carlos I - 128-132), incluindo zonas de restauração;
- 3.7. **Edifício D. Carlos** (Av. D. Carlos I - 134), incluindo zonas de restauração;
- 3.8. **Outros locais** que eventualmente venham a pertencer à A.R., mediante ajustamento do preço entre as partes.

Artigo 4.º

Serviços a Prestar

Este contrato tem por finalidade alcançar integralmente e designadamente os seguintes objetivos:

- **Desratização/desinfestação de murídeos/roedores** (ratinho doméstico- "*Mus musculus*" e Ratazana- "*Rattus norvegicus*") através de inspeções de prevenção, tratamento, controlo e monitorização dos roedores. Os tratamentos serão realizados com a periodicidade mínima indicada no presente caderno de encargos e o controlo assentará em três fatores: na erradicação (eliminação dos roedores infestantes através de técnicas adequadas para o efeito) e, quando não for possível, na restrição (inspeção regular das instalações e emissão dos competentes relatórios) e deteção de situações anómalas e a sua correção.
- **Desbaratização/desinfestação de blatídeos/baratas:** (barata germânica- "*blattella germânica*", Barata americana- "*Periplaneta americana*") através de inspeções de prevenção, tratamento, controlo e monitorização dos blatídeos. Os tratamentos serão realizados com a periodicidade mínima indicada no presente caderno de encargos e o controlo assentará em três fatores: na erradicação (eliminação dos roedores infestantes através de técnicas adequadas para o efeito) e, quando não for possível, na restrição (inspeção regular das instalações e emissão dos competentes relatórios) e deteção de situações anómalas e a sua

correção.

- **Desinfestação geral:** O adjudicatário deverá realizar uma desinfestação mais exaustiva respeitante às seguintes espécies: baratas (blatídeos), roedores e bichinho da prata, anualmente, no Palácio de São Bento e Novo Edifício, tendo em conta os relatórios por si apresentados, ao longo do ano, de modo a que possa proceder à desinfestação dos locais mais afetados e problemáticos procurando uma otimização e eficácia dos serviços a prestar. Deverá ainda realizar anualmente na Biblioteca/Arquivo um **expurgo de espólio** (vulgo bolha), de determinadas publicações antigas a determinar pelos referidos serviços.

Artigo 5.º

Vigência e renovação do contrato

1. O contrato a celebrar é válido pelo período de um ano contado a partir da data definida no contrato, sendo automaticamente prorrogado por sucessivos períodos de um ano, se não for denunciado por escrito nos seguintes prazos:
 - a) Comunicação pela A.R. com **60 dias** de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso;
 - b) Comunicação pelo adjudicatário com **90 dias** de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso.
2. O prazo total da prestação de serviços do presente contrato não pode ultrapassar 3 anos, nos termos do nº 1 do art.º 440º do Código dos Contratos Públicos (C.C.P.)

Artigo 6.º

Preço Contratual

1. A Assembleia da República pagará ao prestador de serviços os valores unitários constantes da sua proposta para os serviços fixos constantes do quadro nº 1, os quais não podem exceder o preço total anual de **11.410,00€** (onze mil quatrocentos e dez euros).

Quadro 1.- Serviços fixos a prestar

Tipologia de Serviços	Local	Nº de Intervenções mínimas estimadas
SERVIÇOS FIXOS		
Desratização e Desbaratização	*PSB+EDC+ NE+CA (inclui zonas de restauração Restaurantes Refeitório, Copas, Cozinha, Despensa, Bares) e parque estacionamento)	10 vezes por ano (excluindo os meses de julho e agosto)
Desinfestação de xilófagos (bicho da madeira, caruncho)	Biblioteca (estantes, depósitos, sala da biblioteca, sala de atendimento)e Arquivo	12 vezes por ano ou mensalmente
Desinfestação Geral (Desratização+ desbaratização+ desinfestação de bichinho da prata intensiva) Expurgo de espólio (livros/documentos antigos)na Biblioteca/Arquivo	PSB+NE	1 vez por ano (em julho ou agosto)

2. A Assembleia da República pagará ainda ao prestador de serviços os valores unitários por m2 constantes da sua proposta para os serviços eventuais indicados no quadro nº 2, os quais não podem exceder o preço total anual de **4.475,00€** (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco euros) para as seguintes quantidades estimadas:

Quadro 2.- Serviços eventuais

Tipologia de Serviços	Locais	Áreas de intervenção estimadas	Preço unitário de referência por m2
Desinfestação de xilófagos (bicho da madeira, caruncho)	Locais a designar entre qualquer um dos seguintes edifícios da A.R:PSB+EDC+CA+NE.	71	25 €
Desinfestação de insetos (formigas, aranhas, pulgas, traças, vespas entre outros insetos)		300	9 €

3. Estima-se que o **preço total das propostas não pode ultrapassar os preço-base anual de 15.885,00€** (quinze mil oitocentos e oitenta cinco euros), correspondente ao total de para os três anos de contrato de **47.655,00€** (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco euros), caso ocorram as duas prorrogações previstas no artigo 5.º do presente caderno de encargos.

4. O preço global de cada proposta será o valor proveniente do somatório dos resultados da multiplicação dos preços unitários (serviços fixos e eventuais) propostos pelo

concorrente para cada tipo de serviço a prestar pelas quantidades estimadas, ou outras propostas pelo concorrente, conforme expresso no convite.

Artigo 7.º

Condições de Pagamento e Faturação

1. Cada pagamento será realizado no prazo de **trinta dias** após a apresentação da fatura correspondente pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
2. No caso de prorrogação do contrato poderá haver lugar a atualização dos preços unitários, tendo por base o Índice de Preços de Consumidor (IPC) na sua variação média dos últimos 12 meses, referente ao mês que antecede o da data da prorrogação do contrato, publicado pelo INE.

Artigo 8.º

Aceitação de Faturas

1. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
2. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
3. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
4. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

Artigo 9.º

Sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o prestador de serviços pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que “C” corresponde ao montante da compensação (em euros) e “RMMG” corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 10.º

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) À entidade adjudicante cabe apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 11.º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, aplicar-lhe uma penalidade diária calculada de acordo com a seguinte fórmula: **“P= V/50 ”**, em que “P” corresponde à penalidade, “V” a 0.05% do valor do serviço em falta.

3. A penalidade prevista no número anterior e destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. Os valores relativos à aplicação da penalidade referida em 2 serão descontados no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.
5. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
6. A penalidade prevista no presente artigo não obsta a que a A.R. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 12.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 14.º

Outros encargos

Todas as despesas referentes à celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 15.º

Resolução do contrato

- 1.O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pela Assembleia da República ou pelo adjudicatário nos termos do presente caderno de encargos.
2. Se tal convier à Assembleia da República, a resolução poderá ser parcial, com a correspondente redução do (s) preço (s) da prestação de serviços.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a Assembleia da República poderá optar pela aplicação das penalidades previstas na Cláusula 11.ª.

Artigo 16.º

Resolução por iniciativa da Assembleia da República

- 1.A Assembleia da República poderá decidir da resolução do contrato sempre que, por razões imputáveis ao adjudicatário, a normal execução do serviço se encontre gravemente prejudicada.
- 2.Para efeitos no disposto no número anterior, constituem condições resolutorias, designadamente:
 - a) A utilização abusiva ou acentuada deterioração das instalações;
 - b) A prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem a qualidade ou quantidade do serviço prestado, pondo em causa a continuação da execução do contrato;
 - c) A oposição às operações de fiscalização ou controlo;
 - d) A falta de cumprimento, em devido tempo, das suas obrigações contratuais;
 - e) A não correspondência do serviço às características técnicas estabelecidas.
- 3.A decisão da resolução carece de fundamentação nos termos da lei geral, devendo constar das notificações as providências adotadas para se obter do adjudicatário o cumprimento do contrato ou a justificação do seu incumprimento.
- 4.A resolução do contrato com base no disposto neste artigo não dará lugar a qualquer indemnização por parte da Assembleia da República.
- 5.O disposto no número anterior não prejudicará o pagamento do serviço já executado em conformidade com as cláusulas contratuais.

Artigo 17.º

Produção de efeitos da resolução

- 1.A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

2.A cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações de responsabilidade civil pelos factos verificados durante o período da sua execução.

Cláusula 18.º

Documentos contratuais e Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (C.C.P.).
- 2.Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do C.C.P., a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
- 3.Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do C.C.P. e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

Artigo 19.º

Comunicações e notificações

- 1.Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2.Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 20.º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no C.C.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Secção I

EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO

Artigo 21.º

Requisitos da execução do serviço

1. A execução do serviço terá de ser efetuada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação aplicável.
2. O adjudicatário é responsável pela qualidade do serviço efetuado, correndo por sua conta a reparação dos danos e prejuízos causados pela sua falta, execução deficiente ou pessoais diretamente imputáveis ao seu pessoal.
3. O adjudicatário deve assegurar a qualidade dos serviços prestados garantindo os resultados identificados nas especificações constantes do presente caderno de encargos.
4. O adjudicatário e todo o seu pessoal sujeitar-se-ão às normas de segurança da Assembleia da República, cumprindo as instruções que lhe sejam transmitidas pela Divisão de Aprovisionamento e Património, designadamente no que concerne à identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.
5. O adjudicatário obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos da cláusula 9.ª do presente caderno de encargos.
6. O adjudicatário deverá elaborar e afixar nos locais onde se torne necessário, avisos e informações à população dos cuidados a ter nas zonas tratadas.

Artigo 22.º

Obrigações da A.R.

1. A A.R. colocará à disposição do prestador de serviços as instalações em causa e permitirá o acesso do seu pessoal aos locais técnicos onde seja obrigado a intervir, a menos que haja interferência com o serviço normal das instalações.

2.A A.R. consentirá aos técnicos autorizados do prestador de serviços o livre acesso aos locais alvo de intervenções.

Artigo 23.º

Modo de execução dos serviços

1. **A desratização e a desbaratização** deverão ser efetuadas com a periodicidade indicada no Quadro III, no Palácio de S. Bento, no Edifício D. Carlos, Casa Amarela e Edifício Novo, incluindo todas as zonas descritas no artigo 3º da parte I do presente caderno de encargos.
2. **A desinfestação de xilófagos, bicho da madeira e caruncho** deverá ser efetuada com uma periodicidade indicada no Quadro III, no arquivo, na biblioteca e nas áreas inerentes à mesma (depósitos, sala de atendimento e sala da biblioteca).
3. **A desinfestação geral de baratas, roedores e bichinho da prata**, deverá ser efetuada uma vez por ano, no Palácio de São Bento e no Novo Edifício, bem como deverá ser efetuado, uma vez por ano, o **expurgo de espólio (livros/documentos antigos) na Biblioteca/Arquivo**.
4. **As desinfestações de térmitas, pulgas, aranhas, traças e outros insetos** serão realizadas pontualmente sempre que ocorra alguma situação infestante, sendo que, a solicitação de um qualquer destes serviços deverá ser respondida com a maior brevidade possível.
5. O tipo e número de intervenções deverão resultar na garantia de obtenção dos melhores resultados, durante todo o período de prestação de serviços, que se traduza no controlo efetivo do objeto em concurso.

Quadro 3 tipologia de serviços e número de intervenções estimada

Tipologia de Serviços	Local	Nº de Intervenções mínimas estimadas
SERVIÇOS FIXOS		
Desratização e Desbaratização	*PSB+EDC+ NE+CA (inclui zonas de restauração Restaurantes Refeitório, Copas, Cozinha, Despensa, Bares) e parque estacionamento)	10 vezes por ano (excluindo os meses de julho e agosto)
Desinfestação de xilófagos (bicho da madeira, caruncho)	Biblioteca (estantes, depósitos, sala da biblioteca, sala de atendimento)e Arquivo	12 vezes por ano ou mensalmente
Desinfestação Geral (Desratização+ desbaratização+ desinfestação de bichinho da prata intensiva) Expurgo de espólio (livros antigos): na Biblioteca/Arquivo	PSB+NE	1 vez por ano (em julho ou agosto)
SERVIÇOS EVENTUAIS		
Desinfestação de xilófagos (bicho da madeira, caruncho, térmitas)	Locais a designar entre qualquer dos edifícios da A.R. (fora biblioteca e não incluídos na desinfestação geral)	Eventual (em conformidade com as necessidades da A.R.)
Desinfestação de insetos (formigas, aranhas pulgas, traças, vespas entre outros insetos)	Local a Designar	

* Legenda	
PSB	Palácio São Bento
EDC	Edifício D. Carlos
CA	Casa Amarela
NE	Novo Edifício

Artigo 24.º

Serviços prestados para além do horário normal de trabalho

Alguns serviços, devido à sua morosidade, poderão ter de ser realizados para além do horário normal de trabalho ou ao fim-de-semana. Refira-se a título de exemplo a desinfestação geral, não resultando, todavia, qualquer encargo adicional para a entidade adjudicante.

Artigo 25.º

Relatórios técnicos

1. O Adjudicatário deverá, após cada visita, elaborar um relatório dos locais intervencionados com detalhe por tipo de intervenção divididos por espécie, bem como identificar os problemas encontrados e estratégias de superação, dentro das condições do presente contrato.

2. No final de cada ano, o adjudicatário deverá apresentar um relatório detalhado, em termos de controlo das pragas em que prestou serviços, explanando estratégias, dificuldades surgidas, ocorrências extraordinárias e formas de as superar e otimizar, isto é avaliação do trabalho desenvolvido e sua eficácia.

Secção II

FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 26.º

Finalidade

1. A Assembleia da República tem direito a acompanhar, controlar e avaliar de modo contínuo e permanente a execução do contrato, podendo designadamente e para o efeito nomear uma pessoa singular para o efeito.
2. Dos direitos da Assembleia da República mencionados no número anterior poderá resultar a determinação das correções reputadas por necessárias e/ou a aplicação de penalidades, nos termos previstos no presente caderno de encargos.
3. A finalidade da fiscalização é, nomeadamente:
 - a) Verificar se os relatórios concernentes às intervenções foram devidamente e tempestivamente entregues.
 - b) Verificar se as áreas objeto da execução dos serviços estão convenientemente desinfestadas, controladas e monitorizadas.
 - c) Verificar se os produtos e equipamentos utilizados cumprem os requisitos do presente caderno de encargos, nomeadamente em matéria ambiental.
4. Durante a vigência dos contratos, a entidade adquirente reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos e à inspeção dos equipamentos, sempre que o entenda conveniente, podendo, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a utilização de qualquer produto ou equipamento.
5. A Assembleia da República poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.

Artigo 27.º

Acompanhamento da execução do contrato

1. O adjudicatário obriga-se a designar dentre o seu pessoal, um Gestor do Contrato, que sendo o elemento de diálogo com a Assembleia da República relativamente a

assuntos técnicos e processuais da prestação de serviços terá, designadamente, as seguintes obrigações:

- a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela Assembleia da República no âmbito da execução do contrato;
 - b) Representar o adjudicatário em todas as reuniões de acompanhamento do contrato para as quais seja convocado pela Assembleia da República.
2. Sempre que haja necessidade de substituir a pessoa do Gestor do Contrato temporária ou definitivamente, deve ser comunicada à Assembleia da República a identificação do substituto, o qual terá competências equivalentes.

Artigo 28º

Meios humanos

1. O prestador de serviços porá à disposição a equipa técnica necessária e adequada ao cumprimento deste caderno de encargos.
2. O prestador de serviços obriga-se a recorrer exclusivamente a técnicos credenciados para cumprimento das tarefas contratuais.
3. O adjudicatário é responsável por todas as obrigações legais relativas ao seu pessoal, nomeadamente, disciplina e aptidão do mesmo, bem como a reparação de prejuízos por ele causados nas instalações, equipamento, mobiliário e terceiros.
4. O adjudicatário compromete-se a cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação laboral e relativas à segurança social, seguro, medicina no trabalho e demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor.
5. O adjudicatário deverá providenciar para que o seu pessoal se encontre em condições apresentáveis e em boas condições higiénico-sanitárias, conforme as exigências da A. R. e da medicina no trabalho.
6. O pessoal deverá andar devidamente uniformizado (uniforme a aprovar pela entidade adjudicante) e com logotipo identificador da empresa de dimensões reduzidas.

Artigo 29º

Seguros e garantias financeiras

1. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o adjudicatário deverá celebrar e manter em vigor, sem que tal constitua encargo para a entidade adjudicante:
 - a) Seguro de acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço, válido até ao final da prestação de serviços;

b) Garantia financeira, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, relativo ao regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais;

2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental dos documentos referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 10 dias.

3 O incumprimento dos elementos elencados no ponto anterior acarretará a aplicação pela entidade adjudicante das penalidades previstas no artigo 11º do presente caderno de encargos.

Secção III

Gestão ambiental

Artigo.30.º

Gestão de resíduos

1. Todos os resíduos resultantes da prestação de serviços deverão ser processados para que a sua separação na origem, armazenamento preliminar e deposição final cumpram as disposições do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação, e restante legislação aplicável.

2. Incumbe ao prestador de serviços, assegurar:

- a) A promoção de metodologias de prevenção e redução de resíduos, promoção de preparação para a reutilização, reciclagem e outros tipos de valorização;
- b) Separação na origem e armazenamento preliminar adequados;
- c) Encaminhamento para operador de gestão de resíduos, devidamente licenciado, em função da tipologia dos resíduos.

3. O prestador de serviços fica obrigado ao envio para, através do endereço eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, de:

- a) Cópia da(s) licença(s) do(s) operador(es) de gestão de resíduos selecionados para destino final dos resíduos produzidos, em cumprimento do princípio da responsabilidade alargada do produtor;
- b) Cópia das Guias Eletrónicas de Transporte de Resíduos (eGAR), em cumprimento da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua atual redação

4. O incumprimento da obrigação de entrega dos elementos elencados no ponto anterior acarretará a aplicação pela entidade adjudicante das penalidades previstas no artigo 12º do presente caderno de encargos.

5. Durante a vigência do contrato, o prestador de serviços pode livremente substituir o operador de gestão de resíduos, bastando para o efeito proceder à comunicação prevista no nº 3,.

Artigo 31.º

Gestão de produtos químicos

1. Incumbe ao prestador de serviços assegurar que a utilização dos produtos químicos no decurso das suas atividades não afetam negativamente a saúde humana e o ambiente, em cumprimento do Regulamento CE n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua atual redação (Regulamento REACH).

2. Incumbe ao prestador de serviços assegurar:

- a) Que nenhum produto químico perigoso é utilizado sem a respetiva Ficha de Dados de Segurança (FDS);
- b) Que todos os trabalhadores têm acesso às informações dos produtos químicos utilizados, em cumprimento do artigo 35º do Regulamento REACH, na sua redação mais atualizada;
- c) Que a informação sobre os produtos químicos é conservada durante, pelo menos, 10 anos, em cumprimento do artigo 36.º do REACH;
- d) As FDS respeitam o estabelecido no Anexo II do Regulamento REACH, na sua redação mais atualizada.

3. O incumprimento dos elementos elencados no ponto anterior acarretará a aplicação pela entidade adjudicante das penalidades previstas no artigo 12º do presente caderno de encargos.

Artigo 32.º

Garantia

1. O Adjudicatário, ao longo da vigência do contrato, garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante:

- a) A proposição da adoção das melhores soluções ao nível ambiental no que se refere ao extermínio das pragas infestantes;
- b) Respeitará a legislação, regulamentos e normas em vigor;
- c) Informará a A.R. sobre as alterações na legislação, regulamentos e normas técnicas aplicáveis aos serviços a prestar.